

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º 1.425, DE 2004 **(MENSAGEM N^º 335/2004)**

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em Nova York, em 18 de dezembro de 2002.

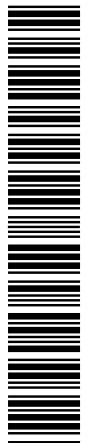
Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo, para aprovar o texto do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em Nova York em 18 de dezembro de 2002 e assinado pelo Brasil em 13 de outubro de 2003.

Segundo a exposição de motivos firmada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, o referido Protocolo originou-se de projeto suíço-costarriquenho, negociado por mais de dez anos no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil apoiou ativamente as negociações durante todo o seu curso, tendo co-patrocinado os projetos de resolução da Comissão de Direitos Humanos e da Assembléia-Geral da ONU, que possibilitaram a aprovação final do texto do aludido Protocolo Facultativo.



15EB37BB48

No preâmbulo do Protocolo, reafirmam os Estados-Partes que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos. Nesse particular, o documento foi elaborado visando ao estabelecimento de medidas adicionais para atingir os objetivos da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade.

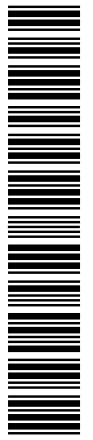
Diante da constatação de que a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva baseados em visitas regulares a centros de detenção, e que a efetiva repreensão dessas práticas requer educação e uma combinação de medidas legislativas, administrativas e judiciais, os Estados-Partes acordaram na elaboração do referido documento.

O objetivo principal do Protocolo é “estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (artigo 1).

Para tanto, um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê sobre a Tortura deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no citado Protocolo, devendo ser guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade (artigo 2).

Esse não é o único órgão incumbido das funções definidas no Protocolo. Conforme dispõe o seu artigo 3, “cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.

Para a implementação das disposições do Protocolo, cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o documento, do Subcomitê de Prevenção (artigo 2) e dos órgãos domésticos (artigo 3) a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua



liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública, quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância, classificados pelo Protocolo como centros de detenção (artigo 4), incluindo-se nesse conceito delegacias de polícia, penitenciárias, prisões militares, unidades de internação de adolescentes e instituições psiquiátricas, dentre outros estabelecimentos.

Nos termos do mesmo dispositivo, essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Quanto ao ponto, há de ser considerado como “privação de liberdade” qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tenha permissão para se ausentar por sua própria vontade.

A Parte II do Protocolo dispõe sobre o Subcomitê de Prevenção, especialmente sobre a sua constituição (artigo 5), a indicação de seus membros pelos Estados-Partes (artigo 6), sobre a eleição deles (artigo 7), a sua substituição (artigo 8) e mandato (artigo 9), bem como sobre o funcionamento do órgão (artigo 10).

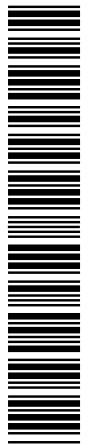
Por sua vez, a Parte III (artigos 11 a 16) trata das incumbências contidas no mandato do Subcomitê de Prevenção.

Nos termos do artigo 11, deverá esse órgão:

(a) visitar os “centros de detenção” e fazer recomendações aos Estados-Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

(b) aconselhar e assistir os Estados-Partes, quando necessário, no estabelecimento de mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade;

(c) cooperar para a prevenção da tortura em geral com os órgãos e mecanismos relevantes das Nações Unidas, bem como com organizações ou organismos internacionais, regionais ou nacionais que trabalhem para fortalecer a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.



Segundo o artigo 12, a fim de que o Subcomitê de Prevenção possa cumprir seu mandato nos termos acima, deverão os Estados-Partes:

- (a) receber o órgão em seu território e franquear-lhe o acesso aos centros de detenção;
- (b) fornecer todas as informações relevantes que o Subcomitê de Prevenção solicitar para avaliar as necessidades e medidas que deverão ser adotadas para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- (c) encorajar e facilitar o contato entre o citado órgão e os mecanismos preventivos nacionais;
- (d) examinar as recomendações do órgão e com esse engajar-se em diálogo sobre as possíveis medidas de implementação.

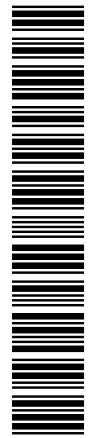
A Parte IV (artigos 17 a 23) dispõe sobre os mecanismos preventivos nacionais. Nos termos do artigo 17, cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico.

A independência funcional desses órgãos, bem como a independência de seu pessoal hão de ser garantidas, bem como deverá lhes ser assegurado que os seus peritos tenham habilidades e conhecimento profissional necessários ao desempenho de suas funções e lhes ser disponibilizado todos os recursos necessários para tanto (artigo 18).

O Protocolo em exame também trata da Declaração em sua Parte V (artigo 24), das Disposições Financeiras na Parte VI (artigos 25 e 26) e traz Disposições Finais na Parte VII (artigos 27 a 37).

Ainda assevera o Ministro de Estado das Relações Exteriores na exposição de motivos apresentada:

“A legislação de alguns Estados no Brasil já contempla dispositivos que permitem a realização de visitas não anunciadas de representantes de órgãos públicos e da



sociedade civil com os fins de dissuadir e reprimir a prática da tortura e outras formas de maus-tratos. Recentemente, a Secretaria Especial de Direitos Humanos criou, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Grupo Móvel de Combate à Tortura, com atribuições de visitar locais de detenção e elaborar sugestões para a prevenção e punição desse crime, no espírito das normas previstas pelo Protocolo Facultativo.

A ratificação pelo Brasil do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes poderia não apenas fortalecer as ações governamentais e da sociedade civil já em curso no País para promover o estrito cumprimento da Convenção contra a Tortura e das normas constitucionais e legais que proíbem essa prática, como também aumentaria o grau de transparência do Brasil em relação à matéria no âmbito internacional e intensificaria a proteção às vítimas em potencial dessa forma de violação de direitos fundamentais.”

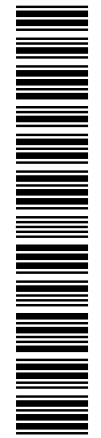
A Mensagem n.º 335, de 2004, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Direitos Humanos e Minorias e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em seu parecer, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se no sentido de que o Protocolo é um mecanismo adicional que se cria com o objetivo de que sejam efetivamente colimados os preceitos já acolhidos no direito interno brasileiro.

Ademais, ressalta a importância diplomática de ratificação desse instrumento pelo Brasil, no momento em que a prática de tortura, tão combatida pelos países grandes quando praticada em países periféricos ou de economia menos potente, ganha novamente as manchetes dos jornais. Exemplifica com a notícia de tramitação, no Congresso dos Estados Unidos, de legislação que permitirá o envio de suspeitos de terrorismo para interrogação e possível tortura em outros países.

Opinou, ao final, pela aprovação legislativa ao texto do referido Protocolo facultativo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

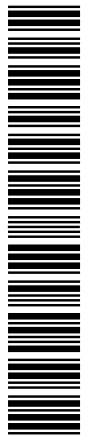
Ademais, ao passo que o inciso “c” do mesmo dispositivo confere à esta Comissão manifestação sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, o inciso “e” também lhe franqueia pronunciamento meritório sobre matérias relativas a direito constitucional, penal e penitenciário.

Quanto à incorporação ao direito interno brasileiro do Protocolo em exame, há de se asseverar, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º, III, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, a qual é solenemente prestigiada pelas disposições constantes da proposição ora em análise.

Ademais, há de se ressaltar que o Brasil, em suas relações internacionais, rege-se, entre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, constantes do art. 4.º, incisos II e IX, da Constituição Federal, respectivamente.

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal elenca como direitos fundamentais da pessoa humana (artigo 5.º):

- a) a inviolabilidade do direito à vida e à segurança (*caput*);
- b) a não submissão a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III);



c) a inviolabilidade da honra, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X);

d) a punição, por lei, a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI);

e) serem considerados, por lei, como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a prática de tortura e os crimes definidos em lei como hediondos (inciso XLIII);

f) a proibição de penas cruéis (inciso XLVII, alínea "e");

g) o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (inciso XLVIII);

h) o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX);

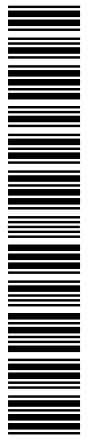
i) o resguardo de condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (inciso L).

Assinale-se que esse rol de direitos fundamentais reputa-se meramente exemplificativo por força do parágrafo segundo do art. 5.º da Magna Carta, pois esse dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Há de se concluir, pois, pela inexistência de qualquer vício de constitucionalidade formal ou material no instrumento legal cuja incorporação ao direito interno se pretende. Na verdade, o seu conteúdo permitirá a reafirmação de princípios e regras já constantes da Constituição Federal.

No âmbito da legislação infraconstitucional brasileira, muitos dispositivos de lei merecem no que concerne à questão em exame.

Nos termos do art. 10 da Lei de Execução Penal – LEP (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”



Mencione-se que a assistência a ser prestada pelo Estado, além de material, relativa à saúde, jurídica, educacional e religiosa, estende-se também ao aspecto social (art. 11 da LEP), cuja finalidade é amparar o preso e internado e prepará-los para o retorno à liberdade (art. 22 da LEP).

Não há como negar que o tratamento dispensado ao preso e ao internado durante o tempo de sua segregação social contribuirá decisivamente no seu comportamento ao deixar a cela.

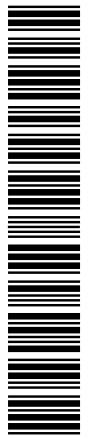
Assim sendo, a prática de tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes há de ser preocupação constante, visto que incumbe ao serviço de assistência social, dentre outros, relatar por escrito, ao responsável pelo estabelecimento prisional, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido e promover a sua orientação, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade (art. 23, incisos II e V, da LEP).

Ademais, dispõe o art. 40 da LEP que à todas as autoridades há de se impor o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, pois se trata de direito que a lei lhes franqueia.

Quanto à disciplina no interior do estabelecimento prisional, consiste essa na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho (art. 44 da LEP).

Além da impossibilidade de se haver falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar, não podem as sanções colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, bem como serem empregadas cela escura e sanções coletivas (art. 45 da LEP).

Conforme dispõe o art. 53 da LEP, as sanções disciplinares se limitam à advertência verbal, à repreensão, à suspensão ou restrição de direitos, ao isolamento na própria cela, ou em local adequado, e a inclusão em regime disciplinar diferenciado, sendo que o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciados (art. 58 da LEP).



Essas sanções diferenciam-se, em muito, da prática de tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Contudo, a sua aplicação é o que constantemente se relata na prática e deve, portanto, ser prontamente coibida pelo Estado.

Importante assinalar que a Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, em seu art. 3.º traz inúmeras hipóteses que configuram o abuso de autoridade, dentre as quais se destaca a ofensa à incolumidade física do indivíduo (alínea “i”). O art. 4.º dessa Lei também elenca como abuso de autoridade “ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder” (alínea “a”) e “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei” (alínea “b”).

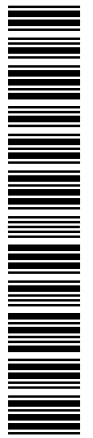
Assinale-se que, nos termos do art. 6.º da referida Lei, o abuso de autoridade sujeita o seu autor a sanções de natureza (i) administrativa (advertência; repreensão; suspensão do cargo, função ou posto, com perda de seus vencimentos e vantagens; destituição da função; demissão e demissão a bem do serviço público), (ii) civil (fixação do valor do dano ou pagamento de indenização fixada em lei) e (iii) penal (multa; detenção; perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos), aplicadas autônoma ou cumulativamente.

O Código Penal – CP - (Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984), aborda, direta ou indiretamente, a questão da prática de tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Dispõe o art. 38 do CP que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

O art. 61, II, “d”, do CP considera como circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitua ou qualifique o crime, tê-lo o agente cometido com o emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel.

Ressalte-se também que o CP considera como homicídio qualificado o fato de se matar alguém com o emprego de tortura ou outro meio



insidioso ou cruel (art. 121, §2.º, III), sendo reclusão de doze a trinta anos a pena para esse crime.

O legislador brasileiro também teve preocupação especial com o crime de tortura, o que se comprova pela edição da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997.

Essa lei define como crime de tortura a prática das seguintes condutas (art. 1.º):

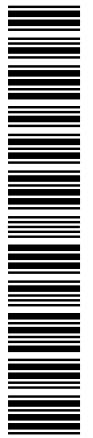
(i) constranger alguém com o emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, seja com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa;

(ii) submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Além de estipular pena de reclusão, de dois a oito anos, para o agente que pratica essas condutas, a lei também indica essa pena a quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, bem como estabelece pena de detenção de um a quatro anos para aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou de apurá-las.

Tanto o crime de homicídio qualificado pela prática de tortura ou de meio insidioso ou cruel, como o crime de tortura definido na lei citada são considerados hediondos por força do art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sendo insuscetíveis de anistia, graça e indulto e de fiança e liberdade provisória, conforme dispõe o art. 2.º dessa Lei.

Assinale-se, por fim, que o Brasil já incorporou ao direito interno algumas Convenções internacionais que contêm em seu texto o compromisso de combate à tortura e a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a saber:



a) pelo Decreto 98.386, de 9 de novembro de 1989, foi promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena, a 9 de dezembro de 1985 e ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989;

b) pelo Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991, foi promulgada a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989;

c) pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

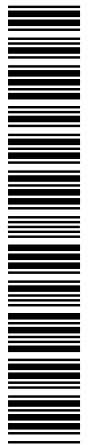
Quanto aos possíveis órgãos que poderiam desempenhar as funções designadas pelo Protocolo em exame para os mecanismos preventivos nacionais, cite-se o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei n.º 4.319, de 13 de março de 1964, órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Entre as competências que lhe foram legalmente atribuídas, destaque-se:

a) a promoção de inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 4.º, §1.º);

b) a realização de inquéritos e de campanhas de esclarecimento e divulgação nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos (art. 4.º, §3.º);

c) receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana, apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis (art. 4.º, §13).



Diante de todos os diplomas legais citados, além de concluir-se pela juridicidade e legalidade do Protocolo cuja incorporação ao direito interno se objetiva, verifica-se que a legislação brasileira já propicia ambiente favorável à implementação das normas constantes do referido documento.

No que guarda pertinência com a técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional não merece qualquer reparo. Destaque-se, tão-somente, a observação contida em seu art. 1.º, §1.º, no sentido de que se corrija, na tradução para o português do Protocolo em exame, a palavra Subcomitê, que não possui hífen em nossa língua.

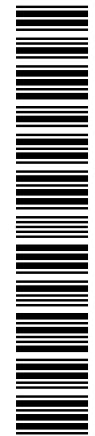
No tocante ao mérito, analise-se, primeiramente, o relatório do Comitê contra a Tortura da União das Nações Unidas acerca da prática de tortura no Brasil, exarado em 18 de maio de 2001.

A Comissão inicialmente ressaltou o atraso de mais de 10 anos na entrega de qualquer relatório sobre a tortura pelo Brasil. Segundo o texto da Convenção sobre a Tortura, deveriam ter sido entregues em 1990, 1994 e 1998, mas tal somente ocorreu em 2000. Assinalou também que não foi esse preparado em conformidade com as diretrizes do Comitê contra a Tortura.

No entanto, o relatório ressaltou positivamente a solidez dos dados e a extrema auto-crítica na sua análise, que, aduz, ocorreu inclusive em cooperação com uma instituição acadêmica não-governamental. Também agradeceu as informações adicionais providas pelo Brasil na apresentação oral do documento e o diálogo construtivo estabelecido.

Entre os aspectos positivos, assinalou o Comitê:

- a) o desejo político expressada pelo Brasil no sentido de combater a prática de tortura, bem como a vontade do País em cooperar com as Nações Unidas e suas organizações destinadas a tal finalidade;
- b) a franqueza e transparência com a qual o Governo brasileiro reconhece a existência, gravidade e extensão da prática de tortura no Brasil;



c) o esforços do Brasil relativos à implementação de um programa educacional e à promoção nacional de campanhas sobre os direitos humanos, visando à sensibilização da opinião pública e dos atores do poder público para ações de combate à tortura. O Comitê também destacou positivamente as medidas tomadas pelo Brasil para atender as preocupações do encarregado do órgão pela visita ao país;

d) a promulgação, em abril de 1997, da Lei n.º 9.455 (Lei contra a Tortura), que tipificou no direito penal brasileiro o crime de tortura, com penas apropriadas;

e) a criação de vários órgãos destinados à resguardar os direitos humanos, em especial a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça, a Procuradoria Federal de Direitos Humanos (em menção à Procuradoria de Defesa do Cidadão do Ministério Público Federal, que contém o Grupo de Promotores e Procuradores de Direitos Humanos) e comissões de direitos humanos em alguns Estados;

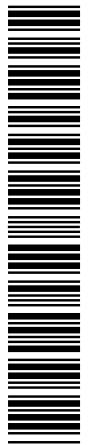
f) a legislação relativa a refugiados e o estabelecimento de procedimentos para assegurar que o requerente de asilo político não retornará a um Estado onde há crença de que tal pessoa esteja em perigo ao ser submetida à tortura;

g) o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e os esforços do Brasil para reforçar a supervisão externa e independente de instituições pelas autoridades competentes;

h) a contribuição regular adimplida pelo Brasil junto ao Fundo Voluntário das Nações Unidas para Vítimas de Tortura.

Entre as matérias objeto de preocupação do Comitê incluem-se:

a) a persistência de uma cultura que tolera abusos por agentes públicos, o grande número de atos de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante nas delegacias de polícia, presídios e estabelecimentos pertencentes às Forças Armadas, bem como a impunidade “de fato” desfrutada pelos praticantes de tais atos;



b) a superlotação, falta de higiene e de instalações adequadas nos presídios brasileiros, falta de serviços básicos e tratamento médico condizente, bem como a violência e o abuso sexual entre os presos. O Comitê também expressa sua preocupação sobre alegações de maus-tratos e discriminação de certos grupos em relação ao acesso a serviços essenciais já limitados, notadamente pela origem social e pela orientação sexual;

c) os longos períodos de prisão preventiva e os atrasos no processos penais, conjuntamente com a superlotação dos presídios, resultou na colocação de presos condenados e presos ainda sujeitos a julgamento em delegacias de polícia não adequadamente equipadas para longos períodos de detenção, fato que em si constitui uma violação do artigo 16 da Convenção contra a Tortura;

d) a falta de treinamento adequado dos policiais em geral, em todos os níveis, assim como de membro de instituições médico-legais, como descrito no artigo 10 da citada Convenção;

e) a competência da polícia para conduzir inquéritos sobre crimes contra a tortura sem o controle efetivo do Ministério Público, produzidos assim por meio de investigações sem a devida rapidez e imparcialidade, o que contribui para a impunidade dos agentes desses crimes;

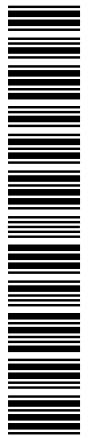
f) a falta de um procedimento institucionalizado e acessível que garanta às vítimas de atos de tortura o direito de ser justa e adequadamente indenizado pela prática desse delito, conforme consta do art. 14 da Convenção;

g) a falta, na legislação brasileira, de disposição de lei explícita no sentido de que qualquer afirmação obtida a partir da prática de tortura não deva ser considerada como prova;

Ao final, o Comitê contra a Tortura faz as seguintes recomendações ao Brasil:

a) assegurar que a Lei contra a Tortura seja interpretada de acordo com o art. 1º da Convenção;

b) tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os inquéritos sejam rápidos e imparciais, sobre o controle efetivo do Ministério



Público, em todos os casos de crimes de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo os atos cometidos pelos integrantes das polícias. Durante esses inquéritos, os agentes públicos envolvidos devem ser afastados de seus cargos e/ou funções;

c) todas as medidas necessárias devem ser adotadas com a finalidade de garantir a qualquer pessoa privada de sua liberdade o direito de defesa e, consequentemente, o direito de ser assistida por um advogado, se necessário à custa do Estado;

d) medidas urgentes devem ser tomadas para melhorar as condições de detenção nas delegacias de polícia e nos estabelecimentos prisionais, e o Estado deve, além disso, redobrar os seus esforços para resolver o problema da superlotação e estabelecer um sistema independente para monitorar o tratamento dispensado às pessoas presas provisoriamente, preventivamente ou já condenadas e em cumprimento de pena;

e) o Estado deve reforçar a educação sobre direitos humanos e a promoção de atividades a seu respeito e, particularmente, sobre a proibição de tortura, para policiais e membros de instituições médico-legais a eles vinculadas, como também introduzir treinamento sobre essas questões em programas de educação policial, para o benefício das gerações vindouras;

f) medidas devem ser tomadas para regulamentar e institucionalizar o direito de vítimas de tortura a justa e adequada indenização, a ser paga pelo Estado, e estabelecer programas para a mais completa e possível recuperação física e mental dessas pessoas;

g) o Estado deve explicitar a proibição de uso de informações obtidas por meio de tortura como prova;

h) o Estado deve fazer as declarações previstas nos arts. 21 e 22 da Convenção sobre a Tortura;

i) o segundo relatório periódico deve ser enviado assim que possível, a fim de atender ao cronograma estabelecido no art. 19 da Convenção, e deve incluir, em particular: (i) decisões judiciais relevantes no tocante à interpretação e definição da tortura; (ii) informações detalhadas sobre denúncias ou queixas, inquéritos e condenações relativas a atos de tortura cometidos por



agentes públicos; (iii) informações acerca de medidas tomadas pelas autoridades públicas para implementar, por todo o território nacional, as recomendações do Comitê, e aquelas que o encarregado por essa designado para elaborar o relatório sobre a tortura tenha feito em contatos realizados com o órgão.

Como se pode perceber, o Brasil já avançou sobremaneira no sentido de evitar e reprimir a prática de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no país, mas muito ainda há de ser feito.

Ressalte-se que o relatório é fruto de missão oficial do Comitê contra a Tortura no Brasil. O órgão manteve reuniões com autoridades e com diversas entidades da sociedade civil, recebeu dezenas de dossiês elaborados por organizações de direitos humanos denunciando centenas de casos de tortura e espancamento, realizou visitas a cadeias, a delegacias de polícia, a penitenciárias e a centros de internação para adolescentes em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Belém e Marabá. Trata-se da mais completa avaliação sobre a tortura no Brasil realizada desde o fim da ditadura.

Os dados entregues pelo Brasil à Comissão contra a Tortura das Nações Unidas, que serviram de subsídio para a elaboração de seu relatório, descrevem o cenário de violência que toma lugar em delegacias, presídios, institutos de adolescentes e, indubitavelmente, no dia-a-dia do brasileiro. Foram relacionados mais de 150 assassinatos cometidos por policiais e métodos como espancamento, asfixia, choque elétrico em órgãos genitais, interrupção da alimentação por dias, retirada a frio das unhas, golpes nas plantas dos pés, aplicação de vinagre sobre ferimentos e outros.

O relatório brasileiro sobre a tortura, entregue à ONU em 2000, teve o seu texto original elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e foi posteriormente emendado pelo Governo Federal, e na sua composição colaboraram inúmeras organizações não-governamentais de defesa dos direitos humanos.

Relata o documento que os policiais continuam a usar as práticas de tortura para extrair informações, confissões forçadas e obter ganhos com extorsão ou como forma de punição. Ao analisar a polícia civil, afirma que os maus-tratos são praticados para extrair informações e confissões forçadas ou



ainda como forma de punição, e muitas vezes como forma de extorsão. Os casos de brutalidade dificilmente chegam ao conhecimento do público, porque geralmente as vítimas são de origem humilde, desconhecem seus direitos e temem por represálias.

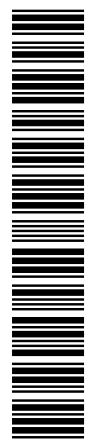
Nas polícias militares, segundo diagnóstico do governo, são freqüentes ações violentas de policiais em atividades de ronda, perseguição e confronto. O espancamento, o constrangimento e a ameaça são constantemente utilizados como forma para obtenção de informação por policiais. Nas delegacias, cadeias e penitenciárias, são freqüentes as retaliações contra os presos envolvendo a tortura, o espancamento, as privações e humilhações. As represálias às fugas ou rebeliões nas penitenciárias são feitas por operações nas celas, nas quais, não raras vezes, métodos de tortura são utilizados.

O relatório também assinala a pouca efetividade da Lei contra a Tortura. Há pouco mais de um ano da sua entrada em vigor, os Estados só informaram a existência de duzentos inquéritos policiais por tortura, e os Tribunais de Justiça relataram cem processos com base nessa lei, mas, de forma questionável, nenhuma punição efetiva foi noticiada.

Temos de nos valer desses documentos para concluir pela necessidade de se tomar medidas efetivas de modo a combater a tortura e outros tipos de maus-tratos no País. Não podemos mais tratar detidos e presos como animais, sob a justificativa de aumento da segurança. Se assim continuarmos, mais insegurança traremos à sociedade.

O tratamento atualmente dispensado pelas autoridades brasileiras ao acusado, ao preso e ao menor infrator macula a imagem do Brasil no exterior, desonra os compromissos já firmados anteriormente perante as Nações Unidas e os demais Estados-Partes e, mais do que tudo, nos envergonha.

Os fatos e dados diante de nossos olhos, que confirmam os atos de tortura e maus-tratos com os quais, pouco a pouco, vamos acostumando nosso espírito, devem, na verdade, nos sensibilizar para romper com o sistema atual e destruir definitivamente as estruturas que alimentam a subsistência da tortura no Brasil.



Há de se ter consciência de que a tortura é um crime de oportunidade, e que a impunidade é o instrumento que a assegura. Criemos, pois, mecanismos que a eliminem oportunidade de torturar. Acabemos com a impunidade pela prática desses crimes.

Tornar transparente o sistema, garantir o livre acesso aos centros de detenção por órgãos nacionais e internacionais, e inclusive por entidades da sociedade civil ligadas à defesa dos direitos humanos e pela mídia, treinar os agentes públicos responsáveis pela custódia de pessoas, conduzir com rigor investigações de crimes de tortura pelo Estado e punir efetivamente os seus agentes são medidas mínimas a serem tomadas pelo Poder Público no sentido coibir a prática de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Devemos, enfim, nos conscientizar de que “a tortura lança o Estado à delinqüência, subvertendo a própria lógica do aparato estatal, que, de guardião da lei e assegurador de direitos, transforma-se em agente violador da lei e aniquilador de direitos”¹.

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.425, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

¹ PIOVESAN, Flávia e CAVALLARO, James Louis. Tortura: impunidade que condena o país. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/jamest01.html>> Acesso em: 17 jul. 2005.

